



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335997-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA BARBOSA RODRIGUES PALMA, MARCO ANTONIO PALMA e USINA DE VENDAS SOLUCOES COMERCIAIS EM DISTRIBUICAO LTDA, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30063

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2335997-97.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ANA BARBOSA RODRIGUES PALMA, MARCO ANTONIO PALMA E USINA DE VENDAS SOLUCOES COMERCIAIS EM DISTRIBUIÇÃO LTDA

AGRAVADO: BANCO ABC BRASIL S.A.

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. DIEGO BOCUHY BONILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pedido de concessão formulado diretamente em segundo grau - Impossibilidade de exame desta pretensão nesta fase recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Possibilidade de isenção do preparo apenas para o presente agravo, com a observação de que a parte agravante deverá ser intimada para o recolhimento das custas referentes a este recurso, em caso de indeferimento do seu pedido de gratuidade processual, sob pena das sanções legais - Precedente do TJ-SP - **Recurso não conhecido, neste aspecto, com observação.**

PENHORA – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos executados, ora agravantes - Alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária, por se tratar de verba de caráter alimentar, nos termos do artigo 833, IV, do CPC – A parte executada não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, ônus este que lhe cabia – O fato de a parte executada receber, em tese, verbas de caráter alimentar, em uma das contas bancárias nas quais ocorreu bloqueio, não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que nela se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora – Precedente do STJ - Parte executada que não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade destas verbas - Decisão mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 792/793 dos autos originários, integrada pela de fls. 810, que apreciou embargos de declaração a qual, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o requerimento formulado pela executada Ana Barbosa Rodrigues Palma, ora agravante, que objetivava o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, tido por impenhorável.

Os recorrentes alegaram, em síntese, que “vem enfrentando uma grave crise financeira que se iniciou em 2020, com a pandemia que acarretou a adoção de diversas medidas de segurança que obrigou diversos comércios que não prestavam serviços enquadrados como essenciais a fecharem as portas. No ano seguinte a LG, um de seus maiores fornecedores, saiu do mercado global de celulares, o que diminuiu o faturamento em média 35%, ao final deste mesmo ano, a Motorola deixou de fornecer produtos a empresa em razão do aumento da concorrência entre os distribuidores, impactando consideravelmente o faturamento da empresa diminuindo-o em 40%. Já em 2022 a empresa Agravante conseguiu fechar um grande contrato para distribuir os produtos da marca Oppo aqui no Brasil, ocorre que no início de 2023, em razão de um processo global de patentes movido pela Nokia, foi proibida a venda dos produtos da marca em solo brasileiro, fazendo com que a empresa voltasse à estaca zero.” (fls. 3).

Segundo o seu entendimento, “no que tange aos Agravantes pessoas físicas, a empresa é a fonte de renda destes, logo, se a empresa se encontra em estado crítico os sócios também, basta verificar as declarações de IRPF (Doc. 31 e 32). Atualmente a aposentadoria recebida pela Agravante Ana Barbosa, objeto de penhora no processo originário, é o que mantém o sustento dos sócios. Diante de todos os fatos expostos resta claro que o recolhimento de quaisquer custas causará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

imenso impacto no funcionamento da empresa que já se encontra prejudicado, e afetará diretamente o sustento dos sócios, também Agravantes, sendo necessária a concessão do benefício pleiteado para que esta possa esgotar todos os meios cabíveis para sua defesa” (fls. 5).

Ademais, “aparentemente só o nobre julgador de 1ª Instância entende que proventos de aposentadoria podem ser objeto de penhora, contrariando o entendimento deste egrégio tribunal, da colenda corte superior e a legislação vigente. Os proventos de aposentadoria são amplamente protegidos pela legislação e entendimento jurisprudencial, pois entende-se que as verbas desta natureza não devem ser objeto de bloqueio judicial pois tem finalidade alimentar, sendo destinada a garantia de subsistência do beneficiado. Sem essa aposentadoria o sustento dos Agravantes será completamente comprometido.” (fls. 10).

Argumentaram que: “Atualmente o valor da dívida executada ultrapassa R\$3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS), R\$3.759,22 (três mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) corresponde a 0,1%, não fará diferença para o banco agravado, mas para os agravantes essa é a renda que eles têm. É com estes 3 mil reais que eles vão ao mercado, compram itens de higiene pessoal, e demais utensílios necessários para a subsistência de qualquer ser humano. Não parece adequado que o sustento de uma pessoa seja comprometido para quitar 0,1% de uma dívida contraída com um banco milionário. Sendo necessário o desbloqueio.” (fls. 10).

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da respeitável decisão agravada, a fim de que fossem desbloqueadas as quantias e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Pela decisão de fls. 161/162, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, somente para suspender, provisoriamente, o levantamento dos valores constritos, até o julgamento deste recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 170/185).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 165/166 e 168).

É o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 792/793 dos autos originários):

“Vistos.

I- Fls. 779/791: ciente o Juízo da renúncia ao mandato; habilitado o novo patrono dos executados.

II- Trata-se de impugnação à penhora (fls. 755/773) na qual a executada ANA BARBOSA RODRIGUES PALMA alega impenhorabilidade dos valores constritos, uma vez que decorreriam de verba necessária à sua subsistência (proventos de aposentadoria), nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em que pese o inconformismo da parte executada, é caso de rejeição da impugnação à penhora, uma vez que os documentos juntados mostram que se trata de conta corrente de livre movimentação e disponibilidade bancária dos valores ali constantes, a revelar a natureza preponderante de conta corrente, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores.

Nesses casos, a jurisprudência tem admitido até mesmo a penhora de percentual de salário ou de proventos de aposentadoria, sendo esse também o entendimento do C. STJ. Vide, por exemplo, Embargos de Divergência no REsp 1.518.169-DF; RE 1.818.716-SC; e AgInt no AREsp 1.336.881-DF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Merece destaque, ainda, recente julgamento proferido pela Corte Especial do C. STJ no Resp 1.874.222, em 19/04/2023, assentando ser possível a relativização do §2º do art. 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Por tais razões, ausentes as hipóteses previstas no art. 833 do CPC, o bloqueio deve ser mantido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Expeça-se MLE em favor da parte exequente, que deverá, para tanto, juntar formulário devidamente preenchido, com observância das diretrizes constantes no recente COMUNICADO CG Nº 12/2024.

No mais, diga o exequente em prosseguimento.

Int.”.

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela de fls. 810 dos autos originários:

“Vistos.

1. Conheço os embargos de declaração (fls. 799/805), porque tempestivos, e verifico que devem ser rejeitados, visto que guardam caráter totalmente infringentes, não se amoldando às hipóteses legais (CPC, art. 1.022).

Com efeito, inexistente obscuridade, omissão, erro material ou contradição interna na decisão embargada.

A parte embargante, na verdade, não concorda com o entendimento adotado pelo Juízo em decisão fundamentada, pretendendo, por conta disso, a alteração do quanto decidido, conferindo-se efeito que certamente o presente recurso, ao menos no presente caso, não possui.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Substancialmente, a matéria questionada no recurso configura irresignação contra o próprio mérito/conteúdo da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada.

Por conta disso, rejeito os embargos de declaração.

2. Expeça-se MLE, nos termos da decisão de fls. 792/793 (formulário às fls. 798)

Int.”.

Inicialmente, anoto que não é possível analisar, nesta instância recursal, o requerimento de gratuidade formulado pela parte agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Entretanto, concede-se isenção, apenas para o presente agravo, uma vez que a matéria deverá primeiramente ser analisada pelo Juízo da causa.

Neste sentido, vale lembrar o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Assistência Judiciária Gratuita - Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais - Requerimento que sequer foi postulado no juízo de primeiro grau, o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância - Isenção concedida apenas para este agravo - Análise do requerimento prejudicada (....)” (Agravo de Instrumento 0092073-74.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Jacob Valente - Comarca: Embu das Artes - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/05/2012 - Data de registro: 24/05/2012 - Outros números: 920737420128260000).

No caso em exame, o requerimento da gratuidade deve ser analisado, inicialmente, pelo Juízo de Primeiro Grau, porém não obsta a apreciação deste recurso. Em caso de indeferimento, a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

agravante deverá ser intimada para o recolhimento das custas referentes a este recurso, sob pena das sanções legais.

Bem por isso, o recurso não pode ser conhecido, neste aspecto.

De resto, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial, no qual a parte exequente, ora agravada, busca a satisfação de seu crédito, que ultrapassa a quantia de R\$ 3.308.797,19 (três milhões, trezentos e oito mil setecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) (fls. 10 dos autos originários).

Houve o bloqueio do valor de R\$ 3.759,22 (três mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), junto à conta corrente da coexecutada Ana Barbosa, no Banco do Brasil, que alega a impenhorabilidade desta quantia, por se tratar de verba necessária à sua subsistência (proventos de aposentadoria), nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a r. decisão guerreada manteve o bloqueio, sob o fundamento de que não foi demonstrada a sua impenhorabilidade, motivo pelo qual a coexecutada se insurge.

Conforme foi bem pontuado pela supracitada decisão, inobstante a alegação de impenhorabilidade da referida quantia, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, sob o argumento de que se tratava de verba de caráter alimentar, a executada não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade do aludido montante.

Isto porque foi por ela apresentada aos autos cópia de “histórico de crédito”, demonstrando receber em sua conta valores a título de aposentadoria (fls. 761/772 dos autos originários), bem como cópias de seus extratos bancários (fls. 773 e 806/809 dos autos originários).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Cumpra observar que os extratos bancários juntados aos autos comprovam somente o recebimento de valores nas contas em que ocorreu o bloqueio, não tendo sido carreados aos autos documentos hábeis a demonstrar a incidência desta constrição exclusivamente sobre a verba alimentar, pois nesta conta são depositados diversos créditos.

Neste sentido, além de seus proventos, a coexecutada recebeu, também, outros valores tais quais recebimentos de PIX, em tese penhoráveis, ante a ausência da demonstração da impossibilidade de sua penhora.

Assim, não restou comprovada a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, conforme, acertadamente, foi deliberado na r. decisão hostilizada.

Ademais, o fato de a coexecutada receber eventual verba de caráter alimentar, na mesma conta bancária em que ocorreu bloqueio, não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que ali se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável” (Processo RMS 25397 / DF - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0238865-6 - Relatora Ministra Nancy Andrigli – Terceira Turma – Julgado em 14/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

03/11/2008).

No caso vertente, o saldo bancário sobre o qual remanesceu o bloqueio, corresponde a reserva de capital acumulado, o que descaracteriza o caráter alimentar destes depósitos, sendo, pois, passível de penhora.

Por conseguinte, a parte coexecutada, ora recorrente, não comprovou, conforme lhe competia, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, devendo ser mantida a r. decisão agravada quanto a manutenção da referida constrição.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego a ele provimento, na parte conhecida, ficando prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR